

Lei n.º 142/58

Reduz imposto de café.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara de Cretou e em sancionou a seguinte lei:

Art.º 1.º - O valor do imposto sobre saca de café em grãos de 60 quilos, reduzida para fôr do Município de que trata o art.º 1.º da Lei n.º 123, de 12 de Março de 1956, fica reduzido para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e será cobrado indistintamente.

Art.º 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de 1.º de Janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário e revogada a Lei n.º 124 de 14/6/56.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fundão, em 31 de dezembro de 1958.

José Rodrigues Damasceno  
Prefeito Municipal

Osvaldo Gomes  
Secretário

Lei n.º 143/58

Estabelece valores do consumo de energia elétrica e água.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal de Cretou e em sancionou a seguinte Lei:

Art.º 1.º - A partir de 1.º de Janeiro de 1959, os valores do consumo de energia elétrica e água serão os seguintes:

<u>Luza a Força</u>	
Taxa mínima até 100 relas	Cr\$ 30,00
Por cada excedente de 100	" 0,25
Taxa de Geladira	" 100,00

continua

Taxa de Juro eléctrico	art. 25,00
Taxa de Fogão eléctrico	" 400,00
Taxa de Rádios, Eucorádios, ventiladores, Leiguidificadores, pequenos fogareiros, aque- cedores de água, Chuveiros eléctricos e outros	" 20,00
Taxa de ligação	" 30,00
<u>LUX A MEDIDOR</u>	

Taxa mínima até 10 quilowatts	" 30,00
Por quilowatts excedente	" 3,50

<u>FORÇA</u>	
Taxa mínima até 80 quilowatts	" 200,00
Por quilowatt excedente	" 2,00

§ 1.º - Não será fornecida Força sem a instala-  
ção prévia do respectivo medidor.

Art. 2.º - Provisoriamente, enquanto não for  
afixados os medidores de lux instalados atual-  
mente, a cobrança do consumo será efetuada  
indistintamente, a forfait.

§ 1.º - Logo sejam afixados os atuais me-  
didores em uso e constatado perfetos condições de  
funcionamento, a Prefeitura mandará instala-  
los novamente nas respectivas residências, obrigando-  
se o proprietário ao pagamento do material  
empregado, caso a anterior existente, não cor-  
responda os exigências necessárias ao fornecimento.

<u>ÁGUA</u>	
Taxa mínima até 1 torneira	art. 40,00
Por torneira excedente: computados	

Chuveiros, Banheira, caixa de descarga etc " 10,00.

Art. 3.º - Nos casos omissos desta lei, serão  
aplicadas as disposições contidas no decreto-lei  
n.º 9, de 25 de novembro de 1944 e Lei n.º 108,  
de 13 de junho de 1945, que regem a matéria.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em